



TRES

FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO Nº 26348

**RECURSO ELEITORAL N. 9959576-46.2008.6.24.0045 - REPRESENTAÇÃO -
Multa Eleitoral - Propaganda Eleitoral - 45ª Zona Eleitoral -
SÃO MIGUEL DO OESTE**

Relator: Juiz Nelson Maia Peixoto

Recorrente: Jornal Imagem

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO- DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA
ELEITORAL - APLICAÇÃO DE MULTA - SUPERVENIÊNCIA
DA LEI N. 12.034/2009 APÓS O JULGAMENTO DO
RECURSO POR ESTE TRIBUNAL - DECISÃO
TRANSITADA EM JULGADO - FASE EXECUTÓRIA -
EXECUTADO QUE PRETENDE A MODIFICAÇÃO DO
VALOR DO DÉBITO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA
DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de novembro de 2011.



Juiz NELSON MAIA PEIXOTO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 9959576-46.2008.6.24.0045 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - MULTA ELEITORAL - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Jornal Imagem, que objetiva reduzir o valor da multa imposta pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral – São Miguel do Oeste, em decorrência da realização de propaganda eleitoral extemporânea, violando, assim, o disposto no art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

A Seção de Processamento de Feitos deste Regional certificou, em 19.10.2009, o decurso do prazo para o periódico recorrer da decisão de fl. 134, o qual, após o retorno dos autos à Zona de origem, foi notificado para proceder à quitação dos valores devidos, realizando o pagamento de algumas parcelas.

Na data de 29.7.2011, o mencionado jornal requereu ao Juízo de primeiro grau a redução do débito (fls. 184-186), apoiando a sua pretensão no advento da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, que alterou o mínimo legal relativo à multa de 20.000 UFIR para R\$ 5.000 (cinco mil reais).

Irresignado com a decisão de fls. 196-197 que lhe indeferiu o pedido, o recorrente procolizou apelo em 14.9.2011, solicitando, na oportunidade, a redução do débito, assim como a expedição de alvará para levantamento da quantia já paga que venha a ultrapassar a menor multa instituída pela atual norma de regência.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, aduzindo inadequação da via eleita, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 211-218). A seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 222-226).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Destaca-se, inicialmente, que, não obstante a Lei n. 12.034/2009 atribuir nova redação ao § 3º do art. 36 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, reduzindo o valor da multa aplicada a casos semelhantes a este apreciado pela Corte em 14 de setembro de 2009 (fl. 107-111), referida alteração passou a vigorar apenas em 30 de setembro de 2009, data na qual a norma modificadora foi publicada no Diário Oficial da União. Assim sendo, este Regional já havia se pronunciado sobre a ação em referência quando a modificação entrou em vigor.

Todavia, em 29.7.2011, o Jornal Imagem, entendendo ser alcançado pela mencionada benesse, formulou pedido ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 9959576-46.2008.6.24.0045 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - MULTA ELEITORAL - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

indeferiu. Inconformado, o executado interpôs recurso perante esta Tribunal com o intuito de reduzir o valor da multa aplicada, a qual se operou o trânsito em julgado.

A propósito, Antonio Carlos de Araújo Cintra *et al* prelecionam:

A coisa julgada formal representa a preclusão máxima, ou seja, a extinção do direito ao processo (àquele processo, o qual se extingue). O Estado realizou o serviço jurisdicional que se lhe requereu (julgando o mérito), ou ao menos desenvolveu as atividades necessárias para declarar inadmissível o julgamento do mérito.¹

Incabível, portanto, o reexame da matéria após a consolidação da coisa julgada, porquanto implicaria inadmissível subversão e retrocesso do encaminhamento processual, com a reabertura de fase exaurida e encerrada pelos efeitos da preclusão temporal.

Ademais, não procede a correlação que o recorrente visa estabelecer entre a multa eleitoral e as sanções decorrentes da prática de ilícito penal. Ainda que ele se utilize de tal expediente com o intuito de beneficiar-se da retroatividade de lei posterior mais benéfica - impositiva na seara criminal -; tal princípio é inaplicável na esfera em que se encontra a matéria dos presentes autos, consoante colhe-se do aresto prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Orkut.

1. Para rever o entendimento da Corte de origem, que concluiu estarem presentes os elementos caracterizadores da prática de propaganda eleitoral antecipada, em mensagens veiculadas no sítio de relacionamentos Orkut, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias de que o sítio de relacionamentos teria acesso restrito e se limitaria a integrantes e usuários previamente cadastrados não afastam a infração legal, uma vez que as redes sociais na Internet constituem meios amplamente utilizados para divulgação de ideias e informações, razão pela qual não deve ser afastada a proibição da norma que veda a antecipação de campanha.

3. Não é cabível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, porquanto as modificações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 - que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada - não devem incidir em relação a fatos ocorridos antes do início de sua vigência.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI n. 10135, de 19.8.2010, Min. Arnaldo Versiani Leite Spares).

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 332.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 9959576-46.2008.6.24.0045 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - MULTA ELEITORAL - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

Em vista disso, entendo que, tendo a pena pecuniária prevista no art. § 3º do art. 36 da Lei 9.504/1997 não tem caráter criminal, não se aplicando a ela as regras válidas para as persecuções penais. Por conseguinte, inadmissível a reanálise da decisão proferida nos autos em apreço ante a superveniência da Lei n. 12.034/2009, mais favorável.

Ante as considerações expostas, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 9959576-46.2008.6.24.0045 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - MULTA ELEITORAL - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

VOTO VISTA

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER: O Tribunal já decidiu pela aplicação retroativa da Lei n. 12.034/2009 (Acórdão n. 24:237, de 2-12-2009, relator Juiz Julio Schattschneider):

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2003 - NÃO COMPROVAÇÃO DE GRANDE PARTE DAS DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES UTILIZADOS E NÃO COMPROVADOS - IRREGULARIDADE GRAVE - REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL - IMPROPRIEDADE QUE, APESAR DE ISOLADAMENTE NÃO SER SUFICIENTE PARA ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS, IMPÕE A DEVOLUÇÃO DO GASTO EXCEDENTE - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONTAS NÃO JULGADAS NO PRAZO DE CINCO ANOS - APLICAÇÃO RETROATIVA DO DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 (REDAÇÃO DA LEI N. 12.034/2009).

Aqui (como no caso anterior) efetivamente se trata de matéria penal em sentido amplo - não no sentido correspondente a direito criminal. Assim, os mesmos princípios que regulam um e outro devem ter incidência. A própria Constituição estabelece que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu" (inciso XL do artigo 5º). O parágrafo único do artigo 2º do Código Penal é ainda mais explícito: "A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado".

No âmbito da responsabilidade administrativa, portanto, a lei nova mais benéfica efetivamente retroage - a não ser, por analogia com o artigo 106 do Código Tributário Nacional, na hipótese de se tratar de caso definitivamente julgado.

Assim, concordo que a decisão deva ser mantida. A meu ver, não pela vedação da retroatividade, mas sim pelo fato de a questão já ter sido julgada definitivamente quando a Lei 12.034/2009 entrou em vigor.

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 9959576-46.2008.6.24.0045 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - MULTA ELEITORAL - REDUÇÃO - EXTINÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - 45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): JORNAL IMAGEM

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE; BARBARA CASALES GIONGO RODRIGUES

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator e com a ressalva do entendimento do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, constante da declaração do voto vista apresentado nesta sessão. Foi assinado o Acórdão n. 26348. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II e Carlos Vicente da Rosa Góes.

SESSÃO DE 30.11.2011.